

Durante o discurso do Sr. Eduardo Azeredo, o Sr. Mão Santa, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim, 1º Vice-Presidente.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Azeredo, o Sr. Paulo Paim, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa associa-se às manifestações de pesar em memória do ex-ministro Murilo Macedo, que foi um cidadão exemplar, um profissional de alta competência e um homem público que, ao ocupar o Ministério do Trabalho, prestou grandes serviços ao País.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mão Santa.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377, DE 2003

Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sua conservação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula direitos e obrigações relativos ao acesso e à conservação, no que couber, ao patrimônio genético do País e seus componentes.

§ 1º O patrimônio genético do País é composto por:

- a) componentes genéticos, em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é de origem, incluindo a informação de origem genética;
- b) cultivos agrícolas domesticados no Brasil;
- c) conhecimentos tradicionais das populações indígenas comunidades locais associados a componentes genéticos.

§ 2º Acesso, para os efeitos dessa lei, é o uso do componente do patrimônio genético com finalidade precípua de explorar as potencialidades determinadas pela carga genética do componente, na forma do regulamento.

Art. 2º O patrimônio genético é bem da União, e seu acesso e conservação, no que couber, se farão na forma desta Lei, sem prejuízo de direitos de propriedade material e imaterial relativos:

I – aos componentes naturais que contêm o componente genético;

II – às coleções privadas de componentes genéticos;

III – aos cultivos agrícolas domesticados no Brasil;

IV – aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a componentes genéticos.

Parágrafo único. Aos proprietários e detentores de que trata este artigo será garantida a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso aos componentes do patrimônio genético, na forma desta Lei.

Art. 3º A classificação jurídica do artigo anterior não se aplica aos componentes genéticos e quaisquer substâncias dos seres humanos, observado ainda o disposto no art. 7º desta Lei.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 4º Incumbe a todos os indivíduos e pessoas jurídicas e ao Poder Público, em particular, preservar o patrimônio genético e a diversidade biológica do País, promover seu estudo e uso sustentável e controlar o seu acesso, assim como fiscalizar as entidades dedicadas à prospecção, coleta, pesquisa, conservação, manipulação, comercialização e quaisquer outras atividades relativas ao patrimônio genético, na forma desta Lei, atendidos os seguintes princípios:

I – soberania nacional sobre o patrimônio genético e diversidade biológica do País;

II – integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

III – prioridade para os empreendimentos relativos a acesso que se realizem no território nacional;

IV – promoção e apoio às distintas formas de geração, em benefício do País, de conhecimentos e tecnologias relacionados a acesso;

V – participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em proveito do desenvolvimento sustentável das áreas onde ele se realiza e das comunidades locais e populações indígenas provedoras de conhecimento tradicional porventura relacionado à atividade;

VI – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento do patrimônio genético;

VII – integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena associado a patrimônio genético por ela manejado, garantindo-se-lhe o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e equitativa pela utilização desse conhecimento e a liberdade de intercâmbio do conhecimento, ou de outro componente do patrimônio genético relacionado, entre seus membros e com outras comunidades ou populações análogas;

VIII – inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena associado a patrimônio genético por ela manejado, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade local ou população indígena e mediante justa e equitativa compensação, na forma desta Lei;

IX – necessidade de consentimento prévio e fundamentado das comunidades locais e populações indígenas para as atividades de acesso a componentes genéticos situados nas áreas que ocupam, incluindo os seus cultivos agrícolas domesticados e os conhecimentos tradicionais relacionados ao componente genético objeto do acesso que detêm;

X – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos a biossegurança;

XI – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à segurança alimentar do País;

XII – cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e demais atos internacionais relacionados à proteção e uso sustentável da biodiversidade.

Art. 5º Esta lei se aplica a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam atividades de acesso no território nacional.

Art. 6º Esta lei se aplica aos componentes do patrimônio genético continentais, costeiros, marítimos e insulares ocorrentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, assim como às espécies migratórias que, por causas naturais, se encontrem no território nacional.

Art. 7º Esta Lei não se aplica:

I – a acesso a quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, ficando toda coleta ou uso desses componentes ou substâncias dependente de aprovação do Poder Executivo, até que entre em vigor lei específica sobre essa matéria;

II – ao intercâmbio de componentes genéticos, incluindo seus cultivos agrícolas tradicionais e seus conhecimentos tradicionais, realizado pelas comunidades locais e populações indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

Art. 8º É proibido o uso, direto ou indireto, do patrimônio genético em armas biológicas ou em práticas nocivas ao meio ambiente ou à saúde humana.

TÍTULO III

Das Atribuições Institucionais

Art. 9º A política nacional de acesso será estabelecida por uma comissão composta por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal, da comunidade científica, de comunidades locais e populações indígenas, de agências de acesso, de organizações não-governamentais e de empresas privadas, em representação paritária de membros do Poder Público e de comunidades e instituições não-governamentais.

Art. 10. O Governo Federal estruturará no âmbito da administração direta o órgão que desempenhará as funções de autoridade responsável pela execução da política nacional de acesso e pela autorização e acompanhamento das atividades de acesso.

Parágrafo único. O órgão desempenhará as funções de secretaria executiva da comissão prevista no artigo anterior, na forma do regulamento.

Art. 11. Além de firmar contratos de acesso, incumbe à autoridade responsável, ouvida a comissão, e sempre de acordo com o previsto nesta Lei e com os demais instrumentos de legislação e política ambiental:

I – auxiliar na elaboração e executar e coordenar a política nacional de acesso;

II – supervisionar, controlar e avaliar as atividades de acesso;

III – produzir e atualizar periodicamente relatório dos níveis de ameaça à diversidade biológica nacional e dos impactos reais e potenciais à sua preservação;

IV – estabelecer e publicar, em conjunto com organismos internacionais, com as comunidades locais e com organizações não-governamentais, listas de componentes biológicos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves

perdas de diversidade biológica, assim como os necessários mecanismos de controle;

V – fomentar mecanismos de divulgação de informações referentes às ameaças à diversidade biológica nacional;

VI – acompanhar pesquisas e inventários da diversidade biológica nacional e desenvolver mecanismos para organizar e manter esta informação;

VII – controlar e prevenir a introdução de espécies exóticas no território nacional;

VIII – estimular o desenvolvimento de atividades de conservação *ex situ* de componentes genéticos;

IX – identificar as prioridades para a formação de pessoal necessário às atividades de acesso e propor programas de treinamento.

Art. 12. A qualquer tempo, quando exista perigo de dano grave e irreversível decorrente de atividades praticadas na forma desta lei, o Poder Público deverá adotar medidas, com critérios de proporcionalidade, destinadas a impedir o dano, podendo inclusive sustar a atividade, especialmente em casos de:

I – perigo de extinção de espécies, subespécies, estirpes ou variedades;

II – razões de endemismo ou raridade;

III – condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;

IV – efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das comunidades locais e populações indígenas;

V – impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas;

VI – perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus componentes ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;

VII – descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar; e

VIII – utilização dos componentes com fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.

§ 1º A falta de certeza científica sobre o nexo causal entre a atividade de acesso e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas eficazes requeridas.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não poderão se constituir obstáculo técnico ou restrição comercial encobertos.

TÍTULO IV

Do Acesso

CAPÍTULO I

Do Acesso a Patrimônio Genético em Condições *In Situ*

Art. 13. Todo e qualquer procedimento de acesso a componentes do patrimônio genético em território brasileiro, em condições *in situ*, dependerá de autorização prévia da autoridade responsável e da assinatura e publicação de contrato entre a autoridade e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Parágrafo único. A autoridade responsável cadastrará entidades públicas e organizações privadas sem fins lucrativos, que mantenham atividades relacionadas à proteção e uso sustentável dos componentes naturais, nomeadas para efeitos desta lei como “agências de acesso” ou “agências”, que poderão requerer acesso em nome de terceiros, negociar contratos conexos e cláusulas de proteção de direitos relativos a conhecimento tradicional e gerenciar projetos e aplicações de componentes advindos dos contratos de acesso.

Seção I

Da Solicitação e do Projeto de Acesso

Art. 14. Para obter autorização e firmar contrato de acesso, o solicitante ou a agência deverá apresentar solicitação, acompanhada do projeto de acesso, onde constem, pelo menos, os seguintes itens:

I – identificação completa e dados curriculares:

a) do solicitante de acesso, pessoa física ou jurídica que realizará o acesso, e que deve ter capacidade jurídica para contratar e capacidade técnica para a atividade comprovada, incluindo informações de todas as pessoas ou entidades que estarão envolvidas nos procedimentos de acesso;

b) da agência de acesso, quando for o caso, incluindo o registro cadastral e o contrato com o solicitante de acesso;

c) do possuidor do recurso natural que contém o recurso genético ou da coleção de componentes genéticos, quando for o caso;

d) do provedor do conhecimento tradicional, quando for o caso.

II – informação completa sobre cronograma, orçamento e fontes de financiamento para o trabalho previsto;

III – descrição detalhada e especificada dos componentes genéticos a que se pretende ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade ambiental e os riscos que possam decorrer do acesso;

IV – descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

V – localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;

VI – indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior.

§ 1º No caso de acesso a conhecimento tradicional, o projeto previsto neste artigo deverá vir acompanhado de uma autorização de visitas à comunidade local ou população indígena e das informações recolhidas, de fonte oral ou escrita, relacionadas ao conhecimento tradicional.

§ 2º A autoridade responsável poderá, adicionalmente, caso julgue necessário, exigir a apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental relativos aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 15. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados completos, a autoridade responsável lhe outorgará uma data, hora e número de inscrição e, no prazo de até 15 (quinze) dias dessa data, tomará as seguintes providências:

I – publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso no **Diário Oficial** da União;

II – publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso, por 3 (três) dias seguidos, no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso;

III – informação ao solicitante ou à agência do nome de pelo menos 3 (três) instituições que poderão ser designadas para acompanhar os procedimentos de acesso na forma desta lei.

Parágrafo único. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados incompletos não serão aceitos pela autoridade responsável, que os devolverá imediatamente para fins de correção.

Art. 16. Dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à publicação da solicitação e projeto de acesso, a autoridade responsável procederá ao seu exame, analisando as informações fornecidas na forma do art. 14, realizando as inspeções necessárias e, com base em parecer técnico e legal, decidirá sobre a procedência ou improcedência da solicitação.

§ 1º O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade responsável.

§ 2º As solicitações de acesso a ser realizado em áreas indígenas ou em unidades de conservação dependerão de pareceres dos órgãos responsáveis, a serem emitidos sem prejuízo do prazo previsto no **caput**.

Art. 17. Até a data final do prazo para exame a autoridade responsável, com base no parecer previsto no artigo anterior, deverá deferir ou indeferir a solicitação, sempre em decisão motivada.

§ 1º A decisão de indeferimento será comunicada ao interessado e encerrará a tramitação, sem prejuízo de recursos administrativos ou judiciais cabíveis.

§ 2º Em caso de deferimento, a decisão será comunicada ao interessado no prazo de 10 (dez) dias e publicada no **Diário Oficial** e no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso, seguindo-se a negociação e elaboração do contrato de acesso.

Seção II

Do Contrato de Acesso

Art. 18. São partes no contrato de acesso:

- a) o Estado, representado pela autoridade responsável;
- b) o solicitante do acesso;
- c) a agência de acesso;
- d) o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, nos casos de contratos de acesso que envolvam esses componentes.

Art. 19. Quando a solicitação de acesso envolver um conhecimento tradicional ou um cultivo agrícola domesticado, o contrato de acesso incorporará, como parte integrante, um anexo, denominado contrato acessório de utilização de conhecimento tradicional ou de cultivo agrícola domesticado, subscrito pela autoridade responsável, pelo provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, pelo solicitante e agência de acesso, quando for o caso, que estabeleça a compensação justa e eqüitativa relativa aos benefícios provenientes dessa utilização, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 20. Durante a fase de negociação do contrato de acesso, o solicitante ou agência de acesso deverão apresentar à autoridade responsável os contratos conexos que tenham firmado com terceiras pessoas, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. A instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional, em regime de contrato

conexo previsto nesta lei, deverá ser aceita pela autoridade responsável.

Art. 21. O contrato de acesso, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante ou pela agência de acesso, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

I – definição do objeto do contrato, tal qual registrado na solicitação e projeto de acesso;

II – determinação da titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

III – obrigação do solicitante e da agência de acesso de não ceder ou transferir a terceiros o acesso, manejo ou utilização dos componentes genéticos sem o consentimento expresso da autoridade responsável e, quando for o caso, das comunidades locais ou populações indígenas detentoras do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, objeto do procedimento de acesso;

IV – compromisso do solicitante e da agência de acesso de informar previamente a autoridade responsável sobre as pesquisas e utilizações dos componentes genéticos objeto do acesso;

V – compromisso do solicitante e da agência de acesso de transmitir à autoridade responsável os relatórios e demais publicações que realizem com base nos componentes genéticos objeto do acesso;

VI – compromisso do solicitante e da agência de acesso de informar previamente a autoridade responsável sobre a obtenção de produtos ou processos novos ou distintos daqueles objeto do contrato;

VII – obrigação do solicitante e da agência de acesso de apresentar à autoridade responsável relatórios periódicos dos resultados alcançados;

VIII – compromisso do solicitante e da agência de acesso de solicitar prévia autorização da autoridade responsável para a transferência ou movimentação dos componentes genéticos para fora das áreas designadas para o procedimento de acesso;

IX – obrigação de depósito de amostras do componente genético objeto do acesso, incluindo todo material associado, em instituição designada pela autoridade responsável, com expressa proibição de saída do País de amostras únicas;

X – eventuais compromissos de confidencialidade, pelas partes contratantes, sobre aspectos que envolvam direitos de propriedade intelectual;

XI – eventuais compromissos de exclusividade de acesso em favor do solicitante e da agência de acesso, sempre que estejam de acordo com a legislação nacional sobre livre concorrência;

XII – estabelecimento de garantia que assegure o ressarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte do solicitante e da agência de acesso;

XIII – estabelecimento de cláusulas de indenização por descumprimento de responsabilidade contratual, extracontratual e por danos ao meio ambiente;

XIV – submissão a todas as demais normas nacionais, em especial às de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e aduaneiras.

Art. 22. O prazo de vigência do contrato de acesso será determinado pela autoridade responsável, num máximo de 3 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, sendo renovável por períodos iguais ao originalmente pactuado.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras cláusulas rescisórias avençadas, a autoridade responsável poderá rescindir o contrato de acesso a qualquer tempo em razão de dispositivo desta lei.

Art. 23. Poderão ser objeto de tratamento confidencial os dados e informações contidos na solicitação, na proposta, na autorização e no contrato de acesso, desde que possam ter uso comercial desleal por parte de terceiros, salvo quando sua divulgação seja necessária para a proteção do interesse público ou do meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos do previsto no **caput**, o solicitante ou a agência de acesso deverão apresentar uma petição justificada, acompanhada de um resumo não-confidencial, que fará parte do expediente publicado.

§ 2º Os aspectos confidenciais ficarão em poder da autoridade responsável e não poderão ser divulgados a terceiros, salvo com ordem judicial.

§ 3º A confidencialidade não poderá incidir sobre as informações previstas nos incisos I, IV e V do art. 14.

Art. 24. A autoridade responsável poderá celebrar com universidades e centros de pesquisa nacionais convênios que amparem a execução de um ou mais contratos de acesso, de conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 25. Serão nulos os contratos que se firmem com violação desta lei, podendo ser decretada a nulidade de ofício pela autoridade responsável ou a requerimento de qualquer pessoa.

Seção III

Do Contrato Provisório de Bioprospecção

Art. 26. Poderão ser requeridas autorizações e celebrados contratos de acesso sem a observância dos incisos III e VI do art. 14, intitulados autorizações e contratos provisórios, em áreas com localização e dimensões definidas pela autoridade responsável, observado o zoneamento ecológico do País, atendendo-se o seguinte:

I – o contrato previsto neste artigo terá prazo de vigência máximo de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura, não sendo renovável;

II – o contrato previsto neste artigo deverá prever um relatório circunstanciado da bioprospecção realizada, a ser entregue à autoridade responsável até 120 (cento e vinte dias) contados da data de término do contrato, e que terá tratamento confidencial pelo prazo de 1 (um) ano do término do contrato;

III – não serão autorizadas utilizações comerciais de produtos ou processos obtidos a partir de procedimentos de acesso executados sob a égide dos contratos provisórios;

IV – o acesso aos componentes genéticos encontrados na área dependerá de autorização e contrato realizados na forma dos artigos anteriores.

V – o signatário do contrato previsto neste artigo terá prioridade para receber autorização e firmar contrato de acesso aos componentes genéticos prospectados na área, podendo exercer essa prioridade até o prazo de 1 (um) ano da data de término do contrato.

Seção IV

Dos Contratos Conexos de Acesso

Art. 27. São contratos conexos de acesso aqueles necessários à implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao acesso a componentes genéticos, e que sejam celebrados entre o solicitante ou a agência de acesso e:

a) o proprietário ou possuidor do recurso natural que contém o recurso genético;

b) o detentor de coleção de componentes genéticos em condições **ex situ** ou **in situ**;

c) a instituição pública ou privada designada, na forma desta lei, para acompanhar as atividades de acesso, envolvendo obrigações que não devam fazer parte do contrato de acesso.

Parágrafo único. Os contratos conexos estipularão uma participação justa e eqüitativa às partes nos benefícios resultantes do acesso ao componente genético, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 28. Sem prejuízo do acordado no contrato conexo e independentemente deste, a instituição pública ou privada estará obrigada a colaborar com a autoridade responsável no acompanhamento e controle das atividades de acesso e a apresentar relatórios sobre as atividades de sua responsabilidade, na forma e periodicidade que a autoridade determine, assegurada sua adequação à natureza dos trabalhos contratados.

Art. 29. A celebração de um contrato conexo não autoriza o acesso ao recurso genético e seu conteúdo se subordina ao disposto no contrato de acesso e ao estabelecido nesta lei.

Art. 30. Os contratos conexos incluirão uma cláusula suspensiva, condicionando o seu cumprimento à execução do contrato de acesso.

Art. 31. A nulidade do contrato de acesso acarreta a nulidade do contrato conexo.

§ 1º A autoridade responsável poderá rescindir o contrato de acesso quando se declare a nulidade do contrato conexo, se este último for indispensável para a realização do acesso.

§ 2º A modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato conexo poderá implicar a modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato de acesso pela autoridade responsável, se afetarem de maneira substancial as condições deste último.

Seção V

Da Execução e Acompanhamento dos Contratos de Acesso

Art. 32. Os procedimentos de acesso contarão, obrigatoriamente, com o acompanhamento de instituição de pesquisa ou ensino brasileira, pública ou privada, de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, especialmente designada pela autoridade responsável e contratada pelo solicitante ou pela agência de acesso, antes da autorização.

Parágrafo único. A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica autorizada ao procedimento de acesso.

Art. 33. Caberá à autoridade responsável, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o

cumprimento dos termos da autorização e do contrato de acesso, e especialmente assegurar que:

I – o acesso seja feito exclusivamente aos componentes genéticos autorizados, quando não for o caso do contrato provisório, e na área estabelecida;

II – sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;

III – haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição de acompanhamento;

IV – seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

V – tenham sido entregues amostras das espécies coletadas para ser conservadas **ex situ**, em instituição designada pela autoridade responsável.

Seção VI Da Retribuição

Art. 34. Além das remunerações e partilhas de benefícios contratadas entre solicitante, agência de acesso, provedores de conhecimentos tradicionais e contrapartes dos contratos conexos, fica assegurada à União justa compensação, que será monetária ou em direitos de comercialização, na forma definida pelo contrato de acesso firmado entre a autoridade responsável e as demais partes.

Art. 35. As retribuições previstas nesta seção constituirão um fundo especial de conservação do patrimônio genético, destinado a ser o instrumento de suporte financeiro para os projetos relacionados ao acesso a componentes genéticos.

Parágrafo único. Os projetos previstos neste artigo serão selecionados pela autoridade responsável em decisão referendada pela comissão prevista nesta lei, de acordo com a disponibilidade de fundos e a adequação aos princípios estabelecidos nesta lei.

SEÇÃO VII Das Disposições Gerais sobre os Contratos de Acesso

Art. 36. As permissões, autorizações, licenças, contratos e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar referente ao acesso a componentes genéticos, vigentes na data de publicação desta lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para o acesso.

Art. 37. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso a componentes genéticos ficam obrigadas a comunicar à autori-

dade responsável quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manuseio de tal material e pelos efeitos adversos de sua atividade.

Art. 38. A autorização ou contrato para acesso aos componentes genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada perante a autoridade responsável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas, sem observância dos dispositivos relativos ao depósito obrigatório de amostras de cada recurso genético ou produto derivado que tenham sido objeto de acesso.

Art. 39. É ilegal o uso de componentes genéticos para fins de pesquisa, conservação, aplicação industrial ou comercial, ou quaisquer outros, se não tiverem sido objeto de acesso segundo as disposições desta lei.

Art. 40. Não se reconhecerão direitos sobre componentes genéticos obtidos ou utilizados em descumprimento desta lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais componentes ou produtos derivados ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

CAPÍTULO II Do Acesso a Patrimônio Genético em Condições *ex situ*

Art. 41. A autoridade responsável poderá firmar contratos de acesso a componentes genéticos que estejam depositados em centros de conservação **ex situ** localizados no território nacional ou se em outros países, desde que o Brasil seja o país de origem de dos componentes.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no que couber, ao regime de acesso a componentes em condições **ex situ**, as disposições relativas ao acesso em condições **in situ**.

Art. 42. Os acordos de transferência de material genético ou análogos entre centros de conservação **ex situ** ou entre estes centros e terceiros, internamente ou mediante importação ou exportação, constituem modalidades de contratos de acesso.

§ 1º O centro de conservação provedor do componente genético submeterá a solicitação de acesso à autoridade responsável e publicará extrato do pedido no **Diário Oficial** da União, no prazo de até 15 (quinze) dias da respectiva data.

§ 2º Os acordos previstos no **caput** serão válidos desde que compatíveis com as condições pactuadas no contrato original de acesso ao componente intercambiado e com os direitos de propriedade intelectual envolvidos.

§ 3º Na avaliação da solicitação de acesso a autoridade responsável poderá exigir retribuição, na forma desta lei, o que deverá constar no acordo de transferência de material genético ou análogo.

§ 4º Somente após a homologação da proposta de acordo pela autoridade responsável poderá o acordo ser firmado pelo centro de conservação e o interessado.

TÍTULO IV

Da Proteção do Conhecimento Tradicional Associado a Componentes Genéticos

Art. 43. O Poder Público reconhece e protege por meio do Ministério Público os direitos das comunidades locais e populações indígenas a se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais e a serem compensadas pela conservação dos componentes genéticos, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

§ 1º A autoridade responsável criará um cadastro nacional onde serão depositados registros de conhecimentos associados a componentes genéticos pelas comunidades locais e populações indígenas e por qualquer interessado.

§ 2º Cada registro do cadastro nacional deverá ser submetido a um laudo etnológico e servirá para subsidiar as decisões relativas aos termos do contrato de acesso.

§ 3º Por meio de convênios, poderão ser depositados no cadastro acervos sobre conhecimentos tradicionais de outras instituições, brasileiras ou estrangeiras, com a mesma finalidade do parágrafo anterior.

Art. 44. As comunidades locais e populações indígenas detêm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais, e somente elas poderão cedê-los, por meio das formas contratuais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A proposta de contrato de acesso somente será aceita se for precedida do consentimento prévio fundamentado da comunidade local ou população indígena, obtido segundo as normas claras e precisas que serão definidas para esse procedimento pela autoridade responsável.

Art. 45. Fica assegurado às comunidades locais e populações indígenas o direito aos benefícios advindos do acesso a componentes genéticos realizado nas áreas que detêm, definido na forma de contrato con-

xo previsto nesta lei e após consentimento prévio fundamentado segundo o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As comunidades locais e populações indígenas poderão solicitar a autoridade responsável que não permita o acesso a componentes genéticos nas áreas que detêm, quando se demonstre que estas atividades ameaçariam a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 46. Não se reconhecerão direitos de propriedade intelectual de produtos ou processos relativos a conhecimentos tradicionais associados a componentes genéticos ou produtos derivados, cujo acesso não tenha sido realizado em conformidade com esta lei.

TÍTULO V

Do Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia

Art. 47. O Poder Público promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias nacionais sustentáveis para o estudo, uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e apoiará os usos e práticas tradicionais das comunidades locais e populações indígenas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público promoverá o levantamento e a avaliação das biotecnologias nacionais e tradicionais.

Art. 48. Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas se submetam a esta Lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assumirá integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possam acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas tradicionais.

Art. 49. Serão criados mecanismos para assegurar e facilitar aos pesquisadores nacionais o acesso e transferência de tecnologias que sejam pertinentes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem componentes genéticos e não causem danos ao meio natural e cultural do País.

Art. 50. Em caso de tecnologias sujeitas a patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, será garantido que os procedimentos de acesso e transferência de tecnologia se façam com proteção adequada a esses direitos.

TÍTULO VI

Das Infrações e das Sanções Administrativas e Penais

Art. 51. As condutas e atividades que contrariem o disposto nesta lei são punidas com sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 52. Nas infrações definidas nesta Lei, é considerado responsável o mandante, o autor material, o diretor, o administrador, o membro de conselho e do órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 53. As pessoas jurídicas serão apenadas conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seus representantes legais ou contratuais, ou de seus órgãos colegiados, no interesse ou benefício da entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 54. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Art. 55. A obtenção, comercialização e remessa para o exterior de componentes genéticos, bem como a utilização de conhecimentos tradicionais, sem a autorização prevista nesta lei, constituem crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de até 10.000 (dez mil) vezes a multa diária previstas no artigo seguinte.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aumentada até o dobro.

Art. 56. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as hipóteses de aplicação de cada uma das seguintes sanções por infração desta Lei:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda do produto;

VII – embargo da atividade;

VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

IX – suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

X – cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIII – intervenção no estabelecimento;

XIV – proibição de contratar com a Administração Pública, por um período de até três anos.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Há quase dez anos o Brasil vem tentando implementar com sucesso legislação e políticas de acesso aos componentes genéticos de sua biodiversidade. A partir da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, que entrou em vigor para o Brasil dois anos depois, a qual determina a soberania de cada país sobre os recursos genéticos ocorrentes em seus territórios, diversas iniciativas foram tomadas, destacando-se, no campo legislativo, o pioneiro projeto da Senadora Marina Silva, com substitutivo do Senador Osmar Dias, aprovado no Senado Federal em 1998, e, no do Executivo, a Medida Provisória 2.186, de agosto de 2001, ainda em vigor.

Não obstante constituir-se numa legislação em vigor, e que tem suprido as carências mais urgentes nessa área, todos os setores estão conscientes, inclusive o Governo, que necessita, com a brevidade possível, uma nova e compreensiva lei de acesso ao patrimônio genético, que incorpore todos os avanços verificados e as experiências acumuladas ao longo dos últimos anos, para que, finalmente, o Brasil se dote de um aparato institucional condigno com a riqueza de nossa biodiversidade.

É nesse sentido, a modesta contribuição, que trago na forma do presente projeto de lei. Cuida-se basicamente de um refinamento do projeto de lei

aprovado pelo Senado Federal e que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados até o presente, e que, possivelmente, ainda tenha fortes possibilidades de subsidiar o processo de tomada de decisão sobre o tema e mesmo tornar-se a legislação cabível e competente para o Brasil.

Essencialmente, simplificou-se o projeto anterior, remetendo o conceito de recursos genéticos e todos os itens associados para o conceito de patrimônio genético, cujos componentes, material genético em si, cultivos agrícolas e conhecimentos tradicionais associados, encerrariam o universo de aplicação da lei, superando-se assim a enorme controvérsia que se desenvolveu sobre o escopo de tal legislação. Ademais, para que não reste dúvidas sobre isso, introduziu-se a definição pela qual, para os efeitos da lei, acesso é o uso do componente do patrimônio genético com finalidade precípua de explorar as potencialidades determinadas pela carga genética do referido componente, na forma regulamentada pela administração, de modo a se evitar terminantemente a possível confusão entre o acesso e outras apropriações de recursos naturais, não relacionadas ao potencial genético.

Em linhas gerais, manteve-se o arcabouço da proposição mais antiga, principalmente na definição do sistema de contratos de acesso, que reputo adequado para atender com eficácia as diversas possibilidades de solicitação de acesso ao nosso patrimônio genético.

Em razão do exposto e da evidente importância da matéria, ao apresentar essa proposição empenho meus mais veementes apelos aos meus ilustres colegas para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2003. –
Mozarildo Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16
DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j 10, alínea c, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo a última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 378, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para introduzir o crime de pichação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do art. 163-A, com a seguinte redação:

“Art. 163-A. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação, monumento, construção, muro, parede, placa, sinal ou bens assemelhados, públicos ou privados:

Pena – detenção, de três meses a um ano e multa”

§ 1º Extingue-se a punibilidade se o agente, antes da denúncia, restaurar a coisa ao estado em que se encontrava antes da sua atuação.

§ 2º Se o agente, após a denúncia, restaurar a coisa ao estado em que se encontrava antes de sua atuação, reduz-se à metade a pena aplicada.

§ 3º Se o agente for adolescente, a medida sócio-educativa a ser aplicada deverá ser a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade, preferencialmente recuperando outros bens atingidos pelas ações previstas no **caput** deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nossas cidades vem padecendo de um mal que aparentemente não tem encontrado solução, seja na via legislativa, seja através de programas educativos. Basta sairmos de casa para perceber a poluição visual causada por pichações, fruto da ação de gangues de jovens e adolescentes que disputam entre si os espaços ainda incólumes de nossos prédios e monu-